



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.145248/2022-79

Processo JUCESP nº 995007/21-4

**Recorrente:** O3 Gestão de Recursos Ltda.

**Recorrido:** O3 Systems Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

**I. Nome Empresarial. Recurso contra cancelamento de arquivamento. Ausência de decisão plenária.**

**II. Recurso não conhecido**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária O3 Gestão de Recursos Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade O3 Systems Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

2. O processo teve origem com Recurso ao Plenário, onde a sociedade O3 Gestão de Recursos Ltda. alega a colidência de nome da sociedade O3 Systems Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. Contudo, este não foi recebido em decorrência da empresa Recorrente não ter apresentado procuração válida, nos termos do artigo 125 da Instrução Normativa DREI 81, de 2020.

3. O presente recurso foi interposto pela sociedade empresária O3 Gestão de Recursos Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade O3 Systems Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

4. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, a fim rever a decisão de não recebimento do recurso ao Plenário. Ademais, alega que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 189 - SEI 23787927).

6. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, o presente recurso foi interposto contra a decisão de não recebimento do Recurso ao Plenário, por não haver todos os pressupostos de admissibilidade, em função da empresa Recorrente não ter apresentado procuração válida, nos termos do artigo 125 da Instrução Normativa DREI 81, de 2020.

9. Ressaltamos que, ao tratar do processo revisional, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que cabe o Recurso ao DREI contra decisões do Plenário da Junta Comercial. Vejamos:

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

10. Na mesma linha, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:  
I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;  
II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e  
**III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.** (Grifamos)

11. No caso em questão, **não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral**, pelo não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

12. A parte deveria ter provocado uma manifestação do plenário, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

13. Por outro lado, analisando os argumentos lançados pela recorrente acerca da admissibilidade, *a priori*, nos parece que lhe assiste razão, pois, poderia ter sido solicitada procuração válida, com juntada de novo instrumento de procuração. É fato que não havia o instrumento de mandato válido, contudo, tomando por analogia a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Junta Comercial deveria orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

14. Salientamos, ainda, que a Lei nº 8.934, de 1994, diante da inexistência do instrumento de mandato, prevê prazo para a sua juntada:

Art. 71. No pedido de reconsideração ou nos recursos previstos neste Regulamento, subscritos por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá o mesmo exibi-lo no prazo de cinco dias úteis.

15. Diante do exposto, orientamos que a Junta Comercial verifique os dados informados acima, com vistas a sanar eventual vício.

16. Por outro lado, no mérito, nos parece que não assiste razão à recorrente, visto que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º **Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.**

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

17. No caso, os nomes empresariais em questão (O3 GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e O3 SYSTEMS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.) não são semelhantes, nos termos da norma em questão.

## CONCLUSÃO

18. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.145248/2022-79, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 11/04/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/04/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23827235** e o código CRC **BA5E5D1A**.